



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 18/XV/1.ª

ASSUNTO: Alteração ao DL 75/2008 - Limitação a 3 mandatos da possibilidade de reeleição consecutiva de Diretores/as de Escolas e Agrupamentos de Escolas

Entrada na AR: 4 de maio de 2022

N.º de assinaturas: 413

1.º Peticionário: Luís Miguel Sottomaior Braga Baptista

Comissão de Educação e Ciência

I. A petição

1. A [petição n.º 18/XV/1.^a](#), subscrita por 414 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 04 de maio de 2022 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 09 do mesmo mês, na sequência de despacho da Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela.
2. Esta petição coletiva, apresentada por Luís Miguel Sottomaior Braga Baptista, alerta que a atual lei de gestão escolar [[Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril](#) (na versão consolidada), na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012] é uma lei pouco democrática na definição que gera de órgãos e processos, limita a autonomia escolar e suscita muitos problemas, pelo que tem vindo a ser pedida a sua revisão pelos vários agentes educativos.
3. Assim e, não obstante defendam uma reforma estrutural da lei e a reabertura da discussão sobre a matéria, com a petição visam promover desde já uma alteração que consideram mais simples, respeitante à limitação de mandatos dos diretores, referindo que com o regime atual um diretor de escola pode estar 16 anos seguidos em funções (4 mandatos de 4 anos).
4. Nesse sentido, propõem uma alteração do n.º 4 do artigo 25.º, estabelecendo que não é permitida a eleição para um quarto mandato consecutivo ou durante o quadriénio imediatamente subsequente ao termo do terceiro mandato consecutivo e que a limitação é aplicada igualmente aos diretores que já estejam em funções.

II. Enquadramento parlamentar

1. Efetuada uma pesquisa à base de dados da AP, constatou-se que em 13/2/2020 foi feita a discussão no Plenário da [petição n.º 614/XIII](#), da iniciativa da FENPROF – Federação Nacional de Professores, a qual «solicita a revisão do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário», tendo sido discutidas conjuntamente as iniciativas a seguir referidas:
 - [Projeto de Lei n.º 190/XIV/1.^a \(BE\)](#) - Altera o Decreto-Lei n.º. 75/2008, de 22 de abril, “Regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário”;
 - [Projeto de Lei n.º 192/XIV/1.^a \(PCP\)](#) - Gestão democrática dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;

- [Projeto de Resolução n.º 206/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo que avalie e pondere a readoção de um modelo de gestão democrática dos estabelecimentos públicos dos Ensinos Básico e Secundário.
2. As 3 iniciativas foram depois apreciadas na generalidade na Comissão, tendo esta recolhido os [contributos da comunidade educativa](#) e realizado em 23/2/2021 uma [audição pública](#) sobre o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básicos e secundário, em que participaram representantes dos diretores das escolas, dos sindicatos dos trabalhadores do setor e dos pais e encarregados de educação.
 3. Os 2 projetos de lei e o projeto de resolução foram depois rejeitados.
 4. Não se localizaram outras iniciativas pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

III. Enquadramento legal

5. A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República e o seu objeto encontra-se devidamente especificado, sendo o texto inteligível. De igual modo, o 1.º signatário encontra-se devidamente identificado, está indicado o seu domicílio e estão presentes os requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 17.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição \(LEDP\)](#), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).
6. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP.
7. Transcreve-se abaixo o regime legal constante do citado Decreto-Lei n.º 75/2008 (na redação atual), na parte pertinente:

«Artigo 25.º

Mandato

- 1 - O mandato do diretor tem a duração de quatro anos.
- 2 - Até 60 dias antes do termo do mandato do diretor, o conselho geral delibera sobre a recondução do diretor ou a abertura do procedimento concursal tendo em vista a realização de nova eleição.
- 3 - A decisão de recondução do diretor é tomada por maioria absoluta dos membros do conselho geral em efetividade de funções, não sendo permitida a sua recondução para um terceiro mandato consecutivo.

4 - Não é permitida a eleição para um quinto mandato consecutivo ou durante o quadriénio imediatamente subsequente ao termo do quarto mandato consecutivo.

5 - Não sendo ou não podendo ser aprovada a recondução do diretor de acordo com o disposto nos números anteriores, abre-se o procedimento concursal tendo em vista a eleição do diretor, nos termos do artigo 22.º.»

IV. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição, e uma vez que se encontra subscrita por **413 peticionários**, a **respetiva audição será presidida pelo Deputado relator**, não sendo obrigatória a audição perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP) e a publicação da petição no Diário da Assembleia da República/DAR (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem).
3. Considerando a matéria objeto da petição, propõe-se que se consulte o **Ministro da Educação**, o **Conselho Nacional de Educação**, o **Conselho das Escolas**, a **Associação Nacional de Dirigentes Escolares (ANDE)**, a **Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas (ANDAEP)**, a **Federação Nacional dos Professores (FENPROF)**, a **Federação Nacional de Ensino e Investigação (FENEI)**, a **Federação Nacional de Educação (FNE)**, a **Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública**, a **Federação Sindical da Administração Pública (FESAP)**, o **Sindicato dos Quadros Técnicos (STE)**, as **Confederações de Pais** e a **Associação Nacional dos Municípios Portugueses** para que se pronunciem sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP, na redação dada pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).
4. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.

Palácio de S. Bento, 30 de maio de 2022

A assessora da Comissão
(Teresa Fernandes)